



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000366883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1511035-70.2016.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPINAS, é apelado BRUXELAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1511035-70.2016.8.26.0114

Apelante : **Município de Campinas**
Apelada : **Bruxelas empreendimentos Imobiliários SPE Ltda**
Comarca : **Campinas**

Voto nº 49.925.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Execução fiscal – ISS – Exercício de 2012 – Município de Campinas – Inocorrência – Paralisação do feito por prazo insuficiente para a configuração da prescrição – Aplicação do entendimento adotado pelo STJ no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, sob o regime do art. 1.036 e seguintes do CPC. Recurso provido.

V i s t o s .

Execução fiscal fundada em ISS (construção civil) do exercício de 2012, do Município de Campinas, extinta pela sentença de fls. 239/242, prolatada pela MM Juíza de Direito Ana Rita de Oliveira Clemente, que reconheceu a prescrição intercorrente.

Apela o Município buscando a reforma desse julgado, com o que espera dê-se regular andamento ao feito, para o que expõe, em síntese: a sentença é nula, tanto por incorrer em decisão surpresa, como por apresentar falha na fundamentação; no mérito, não houve inércia da Fazenda a justificar o reconhecimento da prescrição.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Antes de tudo, cumpre rejeitar as preliminares arguidas pelo exequente.

Considera-se que o *decisum* impugnado, embora sucinto, está suficientemente fundamentado.

Por outro lado, mesmo não tendo o Juízo *a quo* conferido ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre a questão que ensejou a extinção do feito, o fato é que, nesta Instância, o recorrente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca do referido tema, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado.

Como se verá adiante, as alegações do Fisco serão examinadas neste grau de jurisdição.

No mérito, o recurso comporta provimento.

In casu, apesar do período de tramitação do feito, verifica-se que não decorreu prazo suficiente para a configuração da prescrição intercorrente.

Ora, depreende-se dos elementos existentes nos autos que o ajuizamento da execução sob referência ocorreu em 02/12/2016 (fls. 01/02).

Após a citação postal da pessoa jurídica executada em 19/07/2017 (fls. 07), foi empreendida diligência para a tentativa de penhora.

Em 12/02/2021, ocorreu o bloqueio de R\$ 203,41 pelo SIBAJUD (fls. 18/19).

Na sequência, a executada compareceu no feito e opôs exceção de pré-executividade em 24/10/2022 (fls. 27/33).

A *exceptio* foi acolhida em parte na decisão proferida em 06/06/2023 (fls. 221/222).

Contudo, antes do julgamento dos embargos de declaração que foram opostos contra essa última decisão, o Juízo exarou sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente.

É contra essa decisão que o Fisco agora apela.

Rendido o respeito ao entendimento firmado pela magistrada na origem, mas a sentença merece reforma.

Ora, levando-se em consideração os marcos temporais supra indicados e o disposto no julgamento do REsp. nº 1.340.553/RS, em sede de repetitivo, pelo STJ, não houve a fluência do prazo prescricional integral até a prolação da sentença combatida nestes autos, que ocorreu em 10/12/2024 (fls. 239/242).

Assim, as circunstâncias do caso concreto indicam que o julgado comporta reforma para que a execução possa prosseguir, com o exame da petição de fls. 229/233.

Na conformidade do exposto, em suma,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica